



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.729622/2012-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.277 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de julho de 2019
Recorrente EDIVALDO DE JESUS FRANCA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010

MULTA QUALIFICADA. MANUTENÇÃO.

Os percentuais das multas de ofício são estabelecidos em lei. A prática dolosa e reiterada tendente a reduzir expressivamente o montante do imposto devido para evitar ou diferir o seu pagamento, bem como para a obtenção de restituições indevidas, enseja a incidência da multa qualificada. A norma constitucional que proíbe o confisco não se aplica à multa, pois é direcionada aos tributos e não às sanções.

MULTA. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONFISCO. SÚMULA CARF Nº 2.

Nos termos da Súmula CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Descabe redução de multa, aplicando em substituição da multa de ofício a multa de mora, pois esta trata da multa relativa a débitos declarados e não pagos nos prazos previstos, quando a multa imposta decorre de lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira,

Rorildo Barbosa Correia, Thiago Duca Amoni (Suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson (Presidente). Ausente a conselheira Andréa de Moraes Chierregatto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 10166.729622/2012-26, em face do acórdão nº 03-051.953, julgado pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB), em sessão realizada em 29 de abril de 2013, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Para o contribuinte identificado no preâmbulo, foi lavrado, por Auditor Fiscal da DRF Brasília (DF), o Auto de Infração de fls. 3/32, referente ao imposto de renda pessoa física dos exercícios 2008, 2009, 2010 e 2011. O crédito tributário apurado está assim constituído:

Imposto...	43.169,06
Juros de Mora (calculados até 10/2012)...	10.388,27
Multa Proporcional (passível de redução)...	61.212,65
Valor do Crédito Tributário Apurado...	114.769,98

No decorrer da ação fiscal foram emitidos Mandado de Procedimento Fiscal, Termo de Início de Fiscalização e Termo de Ciência e Continuação do Procedimento Fiscal, todos devidamente notificados ao contribuinte.

No Termo de Verificação Fiscal, fls. 21/26, consta que a presente ação fiscal foi levada a efeito em decorrência de investigação realizada pelo Escritório de Pesquisa e Investigação da 1ª Região Fiscal (ESPEI/1ª RF), quando foram identificadas, mediante diversos cruzamentos de informações nos sistemas da RFB, várias pessoas que se beneficiaram de restituições indevidas, cujas declarações foram transmitidas utilizando-se de determinados Protocolos de Internet – IP.

O esquema para se beneficiar das restituições indevidas era executado por um grupo comandado por Luis Joubert dos Santos Lima, conhecido por Dr. Santos, o qual cobrava pelos “serviços” de elaborar declarações com deduções fictícias, além de exigir um percentual sobre o valor do imposto restituído indevidamente.

A pedido do Ministério Público Federal, foi expedido Mandado de Busca e Apreensão pela juíza Pollyanna Kelly Maciel Medeiros Martins Alves, da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. No cumprimento do referido mandado, foram apreendidos computadores e documentos em residências e escritórios de pessoas que participaram da fraude tributária efetuada nas declarações de ajuste anual de vários contribuintes.

A DRF Brasília (DF), de posse dos documentos relativos à investigação realizada pelo ESPEI/1ª RF e da documentação oriunda da Busca e Apreensão determinada pela juíza da 12ª Vara da Justiça Federal em Brasília, expediu aproximadamente setecentos Mandados de Procedimento Fiscal, incluindo o que deu origem a esta ação fiscal.

A autoridade lançadora registra que o contribuinte apresentou documentos à fiscalização durante a ação fiscal. Foram ainda realizadas circularizações em beneficiários de pagamentos deduzidos da base cálculo do imposto pelo contribuinte fiscalizado.

Assim, com base nas declarações e documentos apresentados pelo contribuinte e circularizações, as seguintes infrações foram constatadas, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal às fls. 4/6 e 23/30:

001 – Dedução indevida de Previdência Privada/FAPI

Exercício	Valor (R\$)
2008	8.966,41
2009	11.047,45
2010	11.393,70
2011	11.158,64

002 – Dedução indevida de Dependente

Exercício	Valor (R\$)
2008	1.584,60
2009	4.967,64
2010	5.191,20
2011	5.424,84

003 – Dedução indevida de Despesas Médicas

Exercício	Valor (R\$)
2008	2.396,75
2009	5.948,48
2010	43.574,60
2011	47.504,06

Da Multa Qualificada de 150% e da Representação Fiscal Para Fins Penais

Sobre as deduções indevidas de Previdência Privada/FAPI e Despesas Médicas, a autoridade lançadora aplicou multa de ofício de 150%, bem como procedeu à lavratura de Representação Fiscal para Fins Penais, por entender que os fatos verificados no curso da fiscalização, como a apresentação reiterada de declarações com deduções fictícias, visando restituições indevidas, demonstram práticas que, em tese, configuram crime contra a ordem tributária, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 e arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964.

DA IMPUGNAÇÃO

Regularmente cientificado do lançamento, o contribuinte apresenta impugnação às fls. 204/214. Faz referência aos termos do auto de infração para, em seguida, expor os argumentos de defesa.

O impugnante menciona que devem ser revistas as justificativas obtidas por meio de circularização. Ressalta que, por não possuir conhecimento técnico, suas declarações foram elaboradas pelo Dr. Santos, o qual lhe fora apresentado por um colega de profissão. Acrescenta que não conhecia qualquer prática de irregularidade por parte do contratado, sendo que somente no início de 2012 tomou conhecimento de que referido profissional respondia por vários processos.

Ressalta que todo o procedimento de elaboração das declarações ficava sob a responsabilidade do Dr. Santos, e que soube das deduções declaradas somente quando tomou ciência da ação fiscal, momento em que procurou o profissional requerendo

todos os recibos que lhe foram entregues durante os anos fiscalizados, contudo, sem lograr êxito.

Esclarece que é policial civil aposentado e possui como dependentes sua esposa Hortência Batista de Franca, que carece de cuidados especiais, e sua neta Ellen Karen de Franca Pinheiro, sob a qual detém o direito de guarda.

Reconhece que, por não entender de tributação, cometeu erro ao depositar total confiança na pessoa contratada, a qual deve ser responsabilizada pelas irregularidades praticadas.

O impugnante requer, caso prevaleça o entendimento de que é o responsável pelas infrações, mesmo tendo autorizado terceiro a elaborar e entregar as declarações em seu nome, observância dos parâmetros da multa imposta, considerando a boa-fé do autuado, que não participou da fraude, bem como o princípio da capacidade contributiva e da vedação ao confisco.

Recorre ainda ao inciso XXII do art. 5º e inciso IV do art. 150, dispositivos da CF/1988, para argumentar que na seara tributária a vedação ao confisco encontra-se no plano econômico, impedindo que a tributação resulte em expropriação do patrimônio do sujeito passivo por meio de exação ou multa, sem a observância da razoabilidade, proporcionalidade e capacidade contributiva.

Para amparar o entendimento sobre a alegação de que a multa de ofício é confiscatória, menciona os doutrinadores Eduardo Sabbag e Sasha Calmon, ressaltando que o Supremo Tribunal Federal considera o confisco atividade à margem da lei. Afirma não ser possível a aplicação do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 ao caso em comento.

Relativamente às deduções indevidas de Previdência Privada/FAPI e Dependentes, o impugnante alega que não foi observado de forma adequada o Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório, conforme dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Pugna pela anulação do lançamento, redução das multas para 30% ou 20% e oportunidade para exercer direito ao contraditório e ampla defesa.

É o relatório.”

A DRJ de origem entendeu pela procedência do lançamento realizado, mantendo na integralidade o débito tributário.

O contribuinte, inconformado com o resultado do julgamento, apresentou recurso voluntário, às fls. 247/254, reiterando as alegações expostas em impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

1. Delimitação da lide.

De início, importa referir que o acórdão da DRJ de origem possui tópico em relação a matérias não impugnadas, constando no voto o seguinte: “a impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito de sua fundamentação, os pontos de discordância e as razões e provas que possui o sujeito passivo, nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, o que não se verifica nos presentes autos em relação às deduções indevidas.”.

Verifica-se que em recurso voluntário somente são apresentadas razões quanto a multa de ofício, matéria a qual foi apresentada em impugnação, a qual foi julgada improcedente.

2. Da multa de ofício

2.1 Desqualificação da multa

Ao qualificar a multa de ofício, de acordo com o § 1º do artigo antes transcrito, a autoridade fiscal fez constar no Termo de Verificação Fiscal que os fatos verificados no curso da fiscalização, especificamente em relação às deduções glosadas para as quais foi aplicada a multa de 150%, demonstram práticas que, em tese, configuram crime contra a ordem tributária nos termos dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964.

Não há como afastar a aplicação da multa de ofício de 150%, tendo em vista o evidente intuito de fraudar o Fisco materializado pela inserção de deduções fictícias nas sucessivas declarações, de forma reiterada e continuada, com o objetivo de usufruir restituições indevidas.

Consoante se verifica no Termo de Verificação Fiscal, às fls. 21/26, consta que a presente ação fiscal foi levada a efeito em decorrência de investigação realizada pelo Escritório de Pesquisa e Investigação da 1ª Região Fiscal (ESPEI/1ª RF), quando foram identificadas, mediante diversos cruzamentos de informações nos sistemas da RFB, várias pessoas que se beneficiaram de restituições indevidas, cujas declarações foram transmitidas utilizando-se de determinados Protocolos de Internet – IP.

Verificou-se que o esquema para se beneficiar das restituições indevidas era executado por um grupo comandado por Luis Joubert dos Santos Lima, conhecido por Dr. Santos, o qual cobrava pelos “serviços” de elaborar declarações com deduções fictícias, além de exigir um percentual sobre o valor do imposto restituído indevidamente.

Diante disso, a pedido do Ministério Público Federal, foi expedido Mandado de Busca e Apreensão pela juíza da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. No cumprimento do referido mandado, foram apreendidos computadores e documentos em residências e escritórios de pessoas que participaram da fraude tributária efetuada nas declarações de ajuste anual de vários contribuintes.

Diante de tais fatos, a DRF de Brasília/DF, de posse dos documentos relativos à investigação realizada pelo ESPEI/1ª RF e da documentação oriunda da Busca e Apreensão determinada pela juíza da 12ª Vara da Justiça Federal em Brasília, expediu aproximadamente setecentos Mandados de Procedimento Fiscal, incluindo o que deu origem a a ação fiscal ora sob análise.

Verificou-se que o contribuinte apresentou documentos à fiscalização durante a ação fiscal, de modo que foram ainda realizadas circularizações em beneficiários de pagamentos deduzidos da base cálculo do imposto pelo contribuinte fiscalizado.

Assim, com base nas declarações e documentos apresentados pelo contribuinte e circularizações, foram constadas infrações, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal às fls. 4/6 e 23/30, as quais foram realizadas por meio de fraude, haja vista que o contribuinte fez uso de diversas deduções da base de cálculo do IRPF, de forma totalmente indevida, de forma nítida a burlar ao erário. Verifica-se que foram incluídos pelo contribuinte diversos dependentes que, posteriormente, não houve a devida prova da dependência. Foram realizados aproveitamentos indevidos de contribuição previdência, outros valores foram utilizados na DIRPF em duplicidade, não tendo o contribuinte comprovado despesas que foram deduzidas, limitando-se a alegar que o “Dr. Santos” era o responsável.

Entendo que não pode se eximir o contribuinte da qualificação da multa sob o argumento de que a fraude foi realizado exclusivamente pelo profissional da contabilidade, pois este foi contratado pelo contribuinte, tendo, com a sua autorização e consentimento, realizado as declarações de imposto de renda, fato este que se repetiu por diversos exercícios fiscais. Destaque-se que o fato de o contribuinte autorizar outrem a apresentar declarações retificadoras em seu nome não afasta sua responsabilidade pelas respectivas informações.

Salienta-se, por fim, que o processo em anexo, de nº 10166.729623/2012-71, versa sobre a representação fiscal para fins penais, de forma clara, esclarece o ilícito, com a devida descrição dos fatos caracterizadores do ilícito, apontando as irregularidades cometidas pelo contribuinte.

Assim, a multa qualificada, em percentual de 150%, deve ser mantida. Ocorre que o inciso II do artigo 44, da Lei nº 9.430/96, determina que nos casos de lançamentos de ofício, será aplicada multa, calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição, em percentual de cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos artigos 71 72 e 73 da Lei 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Deste modo, diante da constatação do evidente intuito de fraude, mantém-se a multa qualificada, em percentual de 150%, nos termos do inciso II do artigo 44, da Lei nº 9.430/96.

2.2 Da alegação de confisco.

Quanto ao alegado caráter confiscatório do percentual estabelecido no ato legal transcrito, não pode este deixar de aplicar penalidade prevista na legislação tributária de regência. cuja inconstitucionalidade não tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Tal entendimento encontra-se inclusive sumulado neste Conselho, consoante Súmula CARF nº 2, que assim dispõe: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Diante disso, não devem ser conhecidas as alegações de multa confiscatória.

2.3 Do pedido de redução da multa.

Em relação ao pleito do contribuinte de que o percentual da multa seja reduzido ao patamar de 30%, cabe esclarecer que a multa aplicada não se trata de multa de mora relativa a débitos declarados e não pagos nos prazos previstos, situação bastante diversa da presente, em que a imposição da multa decorreu de lançamento de ofício, de que trata o art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96.

Assim, não havendo previsão legal para a redução do percentual da multa ou, ainda, que esta seja aplicada em 30%, entendo que carece de razão o contribuinte.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator